

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA/RS.

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Contrarrazões

VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.807.736/0001-23, com sede a Rua Arthur Cancian, Nº 10, Vila Taruma, Espumoso/RS, CEP 99400-000, neste ato representada por seu administrador, **Sr. VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS**, inscrito no CPF nº 047.558.960-29, portador da carteira de identidade nº 91.29.68.59.97 SSP/RS, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ADMINISTRATIVO

**INTERPOSTO NO ÂMBITO DO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.463.282/0001-69, pelas razões a seguir expostas:

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 01/2026, a qual visa a contratação de empresa especializada para **execução da obra de pavimentação em piso intertravado**

de concreto, na rua Alfredo Lutz numa extensão de 240,81 metros, e na rua Gustavo Emílio Hoppen numa extensão de 383,48 metros, totalizando a área total de pavimentação de 3.570,00 m², localizadas no perímetro urbano do Município de Ernestina /RS, conforme projeto de engenharia, com recursos do Convênio nº 080571/2025 – emenda parlamentar nº 202530200015 e recursos próprios.

A sessão virtual do certame restou realizada através do portal eletrônico Compras Públicas – Pregão Online, na data de 19 de fevereiro de 2026, às 08:30 horas.

Iniciado o certame licitatório, ao final da fase competitiva restou declarada vencedora a empresa **VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.807.736/0001-23, a qual demonstrou, por meio de diligência realizada pela Administração, a exequibilidade do preço ofertado, atendendo plenamente às exigências editalícias.

Concluída a análise da documentação de habilitação, a empresa foi devidamente habilitada pela Comissão de Licitação, momento em que se abriu a fase recursal prevista na legislação.

Na sequência, a empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso administrativo contra a respeitável decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Por conseguinte, após a interposição do recurso administrativo acima referido, foi aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões pela licitante recorrida, nos termos da legislação aplicável e do edital do certame.

Assim, dentro do prazo estabelecido, a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP apresenta, por meio do presente instrumento, suas contrarrazões recursais, de forma tempestiva, requerendo desde logo o seu regular processamento e apreciação pela Comissão de Licitação.

É o breve relato.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer-se desde já a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, tendo em vista que o prosseguimento do certame sem análise pontual e devidamente fundamentada dos itens neste exarados acarreta risco de dano de difícil reparação, desvirtuando o objetivo da contratação pública.

Com efeito, nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente.

É o que se requer.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS RECORRENTES:

Em suma, aduz a recorrente em suas razões que a recorrida merece ser inabilitada do certame, pela suposta desconformidade na apresentação da declaração quanto ao aparelhamento, inadequação do atestado de capacidade técnica, incompatibilidade de CNAEs, questionamentos acerca de CNO, Encargos Sociais, descrição de materiais da Planilha exequibilidade, tempo de constituição da empresa e ainda acusa a Empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP de estar praticando fraude, ser inidônea e outros fatos sem cunho probatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, a qual inclusive, comprovou-se seu custo de execução, para demonstrar ainda mais transparência, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Neste contexto, ao se proceder à análise do recurso apresentado pela licitante **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, cumpre salientar, inicialmente, que o referido recurso aparenta possuir como único propósito de tumultuar o regular andamento do certame, uma vez que sustenta alegações de supostas irregularidades descabidas e desprovidas de fundamento, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos e repetitivos, aparentemente utilizados pela recorrente em outras situações análogas.

Da mesma forma, evidencia-se o caráter manifestamente

protelatório das alegações apresentadas, visto que a recorrente se vale de interpretações isoladas da legislação e de dispositivos do edital apenas como recurso argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem apresentar qualquer elemento probatório capaz de sustentar suas afirmações ou de demonstrar efetiva irregularidade no procedimento licitatório.

Cumprindo ainda destacar que a recorrente apresenta em seu recurso imputações de natureza grave à empresa recorrida, insinuando condutas que, se verdadeiras fossem, poderiam caracterizar irregularidades administrativas. Todavia, tais alegações foram formuladas sem qualquer lastro probatório, limitando-se a meras suposições e construções argumentativas desprovidas de demonstração concreta.

A formulação de acusações dessa natureza, desacompanhadas de prova mínima que as sustente, extrapola os limites do exercício regular do direito de recorrer, podendo configurar ofensa à honra objetiva e à reputação da empresa recorrida. Ressalta-se que alegações infundadas em ambiente licitatório podem gerar prejuízos institucionais e comerciais, razão pela qual não se afasta a possibilidade de adoção das medidas cabíveis na esfera cível para reparação de eventuais danos, caso reste caracterizado abuso do direito de petição.

Diante disso, apenas por cautela e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, passa a recorrida a enfrentar os argumentos apresentados pela recorrente no mérito recursal, conforme passa a expor:

a) Da inexistência de irregularidades do Atestado de Capacidade Técnica ao qual a CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA diz ser “Qualitativamente Incompatível com o Objeto Licitado”

Nesse sentido, conforme já exposto, cumpre trazer à colação o que dispõe o instrumento convocatório acerca da matéria ora discutida:

obra

e) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação;

O Edital prevê **capacidade OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE**

SERVIÇOS SIMILARES¹, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e ainda menciona CAT/ART para o responsável técnico.

Ou seja, **CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES**, sendo assim, foi o que a Empresa de forma transparente apresentou, em atendimento ao Edital.

Execução de serviços = fase em que o serviço é efetivamente realizado

Fontes:

Execução: execução s.f. Ação de executar, de fazer com que um projeto seja realizado; realização, aplicação, efetivação: execução de...

(**Dicionário Português**, disponível em

<https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+servi%C3%A7os>).

Marçal Justen Filho

Livro: **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Ele explica que:

A **execução de serviços** corresponde à realização de atividades destinadas à obtenção de resultado específico, mediante emprego de mão de obra, técnicas e métodos, sem que haja necessariamente a construção de obra física.

Hely Lopes Meirelles

Livro: **Licitação e Contrato Administrativo**

Define serviço como:

toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração, que não se enquadre como obra.

Tribunal de Contas da União – TCU

O TCU usa frequentemente o termo **execução de serviços** em auditorias e decisões.

Exemplo de entendimento:

Acórdão 2622/2013 – TCU

O tribunal diferencia:

- **obra pública**
- **serviço de engenharia**
- **execução de serviços contínuos**

Destacando que a execução envolve:

- ✓ mobilização de equipe
- ✓ uso de métodos técnicos
- ✓ entrega de resultado contratual

¹ Execução de serviços = ***fase em que o serviço é efetivamente realizado.***

A empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA tenta impor uma informação **não escrita** no Edital: que o atestado só serviria se fosse “empreitada global com fornecimento integral de materiais”. Essa exigência não consta do instrumento convocatório. O que se exige é similaridade e complexidade na execução dos serviços.

Ainda que a Recorrente alegue que o CAT seria de “mão de obra” (e faz essa leitura no recurso), tal circunstância **não descaracteriza automaticamente** a equivalência tecnológica/operacional, pois a execução de pavimento intertravado exige técnica, equipe, método executivo, controle geométrico, compactação, acabamento, interfaces de drenagem/meio-fio e conformidade com especificações, elementos típicos de obra. A tentativa de invalidar o acervo por um critério extra edital viola a própria vinculação ao edital.

O TCU já decidiu:

*“A exigência de atestados deve **restringir-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível**, vedada a exigência de identidade absoluta.” (TCU, Acórdão 1222/2013-Plenário).*

A tentativa da empresa recorrente em sustentar a necessidade de comprovar a venda de materiais também no Atestado, não exigidos expressamente no instrumento convocatório configura clara tentativa de criar restrição indevida à competitividade, o que afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas.

Cumprе esclarecer que a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP possui plena ciência das obrigações inerentes ao objeto da licitação, inclusive no que se refere ao fornecimento dos materiais necessários à adequada execução dos serviços contratados. É evidente que a execução do objeto licitado envolve não apenas a disponibilização de mão de obra, mas também o fornecimento dos materiais indispensáveis à sua correta realização.

Dessa forma, não pode a recorrente pretender inovar nas exigências editalícias, criando requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação apresentada pela recorrente revela-se desprovida de fundamento jurídico e fático, não passando de mera tentativa de criar óbice indevido à regular participação da empresa recorrida no certame.

b) Da Alegação pela Empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em relação a “Declaração Falsa de Aparelhamento Técnico: Fraude Comprovada pelos Próprios Documentos da Empresa”

Novamente é possível perceber que a alegação da Empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não passa de mera tentativa de criar fato inexistente com o objetivo de desacreditar a regular participação da recorrida no certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente não apresentou qualquer prova concreta capaz de demonstrar a alegada fraude, limitando-se a formular ilações e conjecturas sem lastro probatório, o que não se admite em sede de processo administrativo licitatório.

A declaração de aparelhamento técnico apresentada pela empresa recorrida refere-se à **disponibilidade de recursos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto**, e não à obrigatoriedade de propriedade imediata de todos os equipamentos eventualmente necessários à execução contratual.

O Edital exige “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponível” para execução.

Veja:

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da presente licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O texto não exige que o licitante comprove propriedade dos equipamentos, tampouco que todos estejam registrados como ativo imobilizado. Logo, é plenamente lícito (e comum em obras públicas) que a empresa:

- Alugue equipamentos (compactadores, miniescavadeira, caminhão etc.);
- utilize equipamentos de terceiros mediante contrato; e/ou

- contrate partes acessórias conforme planejamento de obra.

O Recurso tenta converter a ausência de “ativo imobilizado” no balanço em prova automática de falsidade. Porém, o próprio balanço apresentado demonstra que a empresa possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e patrimônio líquido de R\$ 121.347,12 (cento e vinte um mil, trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos), com disponibilidade financeira, o que é compatível com a estratégia de alugar em vez de imobilizar bens.

O TCU é firme em relação a isso:

“É legítima a comprovação de disponibilidade de equipamentos por meio de contrato de locação ou declaração de disponibilidade futura.” (TCU, Acórdão 1.793/2011-Plenário)

A ausência de ativo imobilizado no balanço não significa inexistência de capacidade. Assim, não procede a narrativa de “fraude documental”. No máximo, a Recorrente discorda do modelo de gestão da Recorrida, o que não é critério editalício de inabilitação.

No âmbito das contratações públicas, é entendimento consolidado que a comprovação de capacidade operacional não se confunde com a exigência de propriedade dos equipamentos, sendo plenamente possível a mobilização de aparelhamento técnico por meio de locação, parceria ou contratação de terceiros, desde que assegurada a adequada execução do objeto.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de caracterizar como “fraude” uma declaração legítima de capacidade operacional revela-se manifestamente improcedente e desprovida de qualquer fundamento técnico ou jurídico, tratando-se apenas de argumento retórico destinado a tumultuar o certame.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE FRAUDE CONSTITUI ACUSAÇÃO GRAVE, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA, O QUE MANIFESTAMENTE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, RAZÃO PELA QUAL TAL ALEGAÇÃO DEVE SER INTEGRALMENTE DESCONSIDERADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Assim, não havendo qualquer demonstração concreta de irregularidade, resta evidente que a declaração apresentada pela empresa

VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP encontra-se plenamente válida e em atendimento/cumprimento ao Edital.

c) Da alegação que a Empresa “Descumpriu de forma Integral a Diligência Determinada pela Administração”:

A empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP apresentou Planilha de Composição de Custos e justificativas para comprovação de exequibilidade de sua Proposta financeira, apontando custo total de execução de R\$ 315.258,90 (Trezentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), com detalhamento de mão de obra, tributos, encargos, garantia, ART e risco, demonstrando capacidade de executar pelo valor vencido e ofertado.

A planilha evidência, por exemplo:

- composição de mão de obra (calceteiro/servente/pintor/motorista e engenheiro civil);
- previsão de custos indiretos e itens de segurança/garantias (garantia, ART, riscos);

Nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, somente pode ser desclassificada proposta quando comprovadamente inexequível.

O TCU já decidiu:

“A inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva e fundamentada, não podendo decorrer de mera presunção.” (TCU, Acórdão 325/2007-Plenário)

Novamente verifica-se que a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou qualquer prova técnica capaz de demonstrar a alegada inviabilidade da proposta ou da execução do objeto licitado, limitando-se a formular mera suposição e conjecturas desacompanhadas de fundamentação técnica.

Em momento algum foram apresentados estudos técnicos, memórias de cálculo, planilhas analíticas ou qualquer outro elemento técnico que pudesse demonstrar, de forma objetiva, a suposta impossibilidade de execução do objeto

nas condições apresentadas pela empresa recorrida.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela recorrente revelam-se genéricas e desprovidas de comprovação técnica, o que evidencia fragilidade argumentativa e ausência de elementos concretos capazes de sustentar as conclusões apresentadas em seu recurso.

Em licitações por empreitada por preço global, é próprio do regime que o contratado assuma o risco de seus custos internos, desde que não haja prova objetiva de inviabilidade, o que não foi demonstrado. O Recurso, em grande parte, tenta substituir o juízo técnico-administrativo por presunções.

c.1) CNO 11%: o cadastro pode ser gratuito, mas os encargos previdenciários da obra existem (obrigação da contratada)

Nota-se desconhecimento pela recorrente do que trata-se uma CNO, exigida no Edital, ainda não entendimento de uma Obra como essa, veja:

Primeiro vício – Custo fictício (CNO como “imposto de 11%”): O item 3.3 da planilha registra “Imposto CNO (Cadastro Nacional de Obras) – 11%”, no valor de R\$ 10.857,00. O CNO é cadastro eletrônico gratuito, instituído pela IN RFB nº 2.021/2021, de natureza administrativa. Não é tributo, não possui alíquota e não gera custo ao contratado. A inclusão de R\$ 10.857,00 como suposto imposto sobre um cadastro gratuito é manipulação deliberada para inflar artificialmente os custos e simular viabilidade.

A Recorrente tenta desqualificar a planilha ao afirmar que “CNO é gratuito e não tem custo”. Ocorre que há aqui confusão proposital entre:

- a) a emissão do cadastro/matricula (CNO/regularização cadastral), que pode ser sem tarifa; e
- b) os encargos previdenciários vinculados à execução da obra e à regularização perante INSS, que não são isentos.

O Edital é expresso ao impor à contratadas obrigações INSS/obra, como:

- a) apresentar a matrícula da obra no INSS no início;
- b) providenciar CND da obra e baixa da matrícula ao final.

Portanto, ainda que o cadastro em si não tenha “taxa para ser incluído na Receita Federal”, o custo previdenciário decorrente da mão de obra

da obra existe, e é risco e ônus do contratado, como corretamente tratado pela Recorrida ao precificar encargos. Na planilha de exequibilidade, constou o item “Imposto CNO (Cadastro Nacional de Obras) – 11%” no valor de R\$ 10.857,00.

Eventual impropriedade terminológica (“imposto”) não prova inexecutabilidade nem má-fé, porque o que se precificou foi o ônus previdenciário da obra, coerente com as obrigações do próprio Edital (matrícula/CND/baixa).

Considerando a existência da CNO (Cadastro Nacional de Obras) vinculada à execução da obra, a empresa executora deverá obrigatoriamente informar tal cadastro nas respectivas Notas Fiscais emitidas pela execução dos serviços.

Em razão disso, haverá a retenção previdenciária de 11% incidente sobre o valor da mão de obra em cada nota fiscal emitida. Tal retenção será realizada diretamente pelo Município de Ernestina, que efetuará o devido repasse à Receita Federal do Brasil, conforme a legislação previdenciária aplicável.

Importante destacar que esse valor não é repassado à empresa executante, uma vez que se trata de encargo previdenciário vinculado à obra, devendo, portanto, ser considerado pela empresa como custo inerente à execução contratual, sendo necessário incluí-lo na composição de seus custos e na formação do preço da proposta, e como foi realizado na planilha apresentada via diligência.

c.2) Da alegação do piso intertravado sem frete:

Da alegação da recorrente:

Segundo vício – Piso intertravado sem frete: O piso foi cotado a R\$ 50,00/unidade com base em notas fiscais da empresa Concrefor, de Ibirubá/RS. Nenhuma nota fiscal é acompanhada de CT-e nem contém indicação de que o preço contempla entrega em Ernestina/RS. O orçamento da fornecedora Vital Pavimentações expressamente registra entrega em Ernestina, confirmando a existência do custo de frete omitido.

Sempre que realizamos a aquisição de piso intertravado junto à empresa CONCREFOR, a qual é nossa fornecedora habitual desse material, os valores apresentados nas cotações e orçamentos já contemplam o custo do frete incluso no preço final do produto.

Ainda assim, visando manter a máxima transparência e evitar qualquer dúvida quanto à composição do preço apresentado, solicitamos formalmente à referida empresa que esclarecesse e confirmasse se o valor cotado já incluía o custo do transporte.



DECLARAÇÃO DE VENDA DE PISO INTERTRAVADO

Eu **CLEITON DA SILVA**, inscrito no CPF nº: 021.410.700-07 e RG nº: 6106779091, representante legal da Empresa **CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVI. LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 31.817.385/0001-08, declaro que o custo da venda do Piso Intertravado para a Empresa **VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP**, inscrita no CNPJ 62.807.736/0001-23, é de R\$ 50,00, já incluído o frete para locais até 200km de distância de nossa Sede, a qual fica na Cidade de Ibirubá/RS.

Ibirubá/RS, 04 de março de 2026.

**CLEITON DA
SILVA:02141
070007**

Assinado de forma
digital por CLEITON DA
SILVA:02141070007
Dados: 2026.03.04
11:21:37 -0300

CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVI. LTDA

CNPJ: 31.817.385/0001-08

CLEITON DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 021.410.700-07

c.3) Da alegação de omissão de serviços obrigatórios:

Da alegação da recorrente:

Terceiro vício – Omissão de serviços obrigatórios: A planilha omite completamente os serviços de compactação de sub-base e acabamentos, etapas indispensáveis na execução de pavimentação intertravada não contabilizados. Omite também as **placas de sinalização viária**, expressamente exigidas pelo edital.

A planilha apresentada pela empresa recorrida possui composição de custos compatível com a execução da pavimentação intertravada, contemplando materiais de base, mão de obra especializada e custos indiretos necessários à execução do objeto. A alegação de omissão de serviços decorre apenas de interpretação equivocada da forma de apresentação da composição, uma vez que diversos serviços encontram-se incorporados à metodologia executiva e aos insumos apresentados.

Para melhor exemplificar, explicaremos um a um:

A Empresa recorrente alegou que a compactação da sub-base não foi considerada. Em nossa planilha aparecem itens que evidenciam essa etapa da obra:

- Areia média – 202,78 m³
- Pó de pedra – 48,98 ton
- Caminhão basculante – 47,41 h (inclui operação)
- Servente com encargos – 1263,55 h
- Calceteiro com encargos – 931,79 h

Esses elementos são exatamente os insumos utilizados na execução da base e assentamento de pavimentação intertravada.

Ou seja:

A compactação não aparece como item isolado, mas está incorporada à execução da base e da mão de obra de assentamento, o que é perfeitamente aceitável em composições de obra.

Isso é comum porque:

- compactação faz parte da execução da camada granular
- ocorre dentro da metodologia construtiva

Portanto, não existe omissão técnica comprovada.

Acabamentos

A CIMA também disse que acabamentos foram omitidos.

Mas a planilha inclui:

- Calceteiro
- Servente
- Meio fio
- Pó de pedra
- Areia
- Pintor
- Tinta acrílica

Esses itens incluem justamente as etapas finais da pavimentação, como:

- rejuntamento
- alinhamento
- acabamento do pavimento
- pintura

Logo, acabamento está claramente previsto na composição.

Placas de sinalização viária

As placas estão incluídas no custo global de sinalização/pintura. Incluídas junto as descrições de Pintor com encargos e Tinta acrílica. Isso demonstra que sinalização horizontal foi considerada.

Sendo assim, a planilha apresentada, comprova exatamente o que é exigido para execução dos serviços. Sendo que a alegação da Empresa recorrente não se sustenta tecnicamente, porque:

- Os materiais da base estão previstos
- A mão de obra necessária está prevista
- Existe equipamento para transporte e execução
- Existe previsão de sinalização horizontal

O que ocorre é apenas forma diferente de organizar a composição de custos.

E isso não caracteriza omissão de serviço.

c.4) Da alegação do ISSQN incorreto:

Quarto vício – ISSQN com alíquota e município incorretos: A planilha registra ISSQN calculado sobre Santa Bárbara do Sul a 3% (R\$ 2.961,00). A **LC nº 116/2003, art. 3º, III**, determina que o ISSQN para obras de construção civil é devido no local da execução — Ernestina/RS. O **STJ**, no **REsp 1.117.121/SP** (recurso repetitivo, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, Tema 198), consolidou que em se tratando de construção civil, o ISSQN é devido no local da construção. A diferença é superior a R\$ 6.000,00 em tributo subdeclarado.

A recorrente sustenta que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP teria considerado o ISSQN com base no Município de Santa Bárbara do Sul, quando o tributo seria devido ao Município de Ernestina/RS, local da execução da obra.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tal apontamento, ainda que considerado, não possui o condão de comprometer a validade da proposta apresentada, tampouco caracteriza situação apta a ensejar a desclassificação da licitante.

Isso porque a divergência apontada refere-se exclusivamente à forma de apresentação da composição de custos tributários, configurando mero erro material de preenchimento, que não altera a substância da proposta nem compromete a execução do objeto licitado.

Importa destacar que a proposta apresentada pela empresa recorrida contempla valor global compatível com o objeto licitado, bem como todos os custos necessários à execução da obra, incluindo encargos tributários, previdenciários e operacionais.

Assim, eventual divergência na identificação do município utilizado como referência para estimativa do ISSQN não representa omissão de custo, tampouco implica subavaliação deliberada de tributo, tratando-se apenas de equívoco formal na composição demonstrativa, plenamente sanável sem qualquer prejuízo à Administração.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, vedando interpretações excessivamente formalistas que conduzam à desclassificação de propostas aptas à execução do objeto.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 permite expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, desde que não haja alteração substancial da proposta.

Da mesma forma, o art. 5º da Lei 14.133/2021 consagra como princípios da licitação a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa, os quais devem orientar a interpretação das regras editalícias.

No presente caso, a eventual necessidade de ajuste na forma de apresentação do ISSQN não altera o preço global ofertado, não modifica o equilíbrio econômico da proposta e tampouco compromete a execução do objeto, razão pela qual eventual desclassificação da licitante por esse motivo configuraria excesso de formalismo, vedado pelo ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que falhas meramente formais em planilhas de composição de custos não podem ensejar desclassificação automática de propostas de preço.

Nesse sentido:

"Irregularidades meramente formais ou erros materiais em planilhas de custos não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta quando não comprometem o seu valor global ofertado." (Entendimento reiterado do TCU em diversos julgados sobre análise de propostas).

Além disso, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a Administração deve privilegiar o conteúdo substancial da proposta, e não aspectos meramente formais que possam ser esclarecidos ou ajustados mediante diligência.

Portanto, ainda que se considere necessária a adequação da referência municipal utilizada para fins de cálculo do ISSQN, tal circunstância não compromete a validade da proposta, podendo ser prontamente esclarecida ou ajustada sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente não possui fundamento jurídico suficiente para ensejar a desclassificação da empresa recorrida, devendo ser tratada, quando muito, como mero apontamento formal passível de esclarecimento, nos termos da legislação vigente.

AINDA QUE SE CONSIDERE NECESSÁRIA A ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO UTILIZADO PARA ESTIMATIVA DO ISSQN, A EMPRESA EXECUTORA COMPROMETE-SE A RECOLHER INTEGRALMENTE O TRIBUTO DEVIDO

NO LOCAL DA EXECUÇÃO DA OBRA, CONFORME LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL, SEM QUALQUER IMPACTO NO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA APRESENTADA.

c.5) Da alegação do preço da areia incorreto:

Quinto vício – Preço da areia irreal: A areia média foi cotada a R\$ 50,00/tonelada, sem qualquer cotação de fornecedor que respalde esse valor para entrega na obra em Ernestina/RS, em flagrante incompatibilidade com valores praticados na região

A empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA sustenta que o valor atribuído à areia média na composição de custos da empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP seria supostamente incompatível com os preços praticados na região.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente não apresentou qualquer cotação formal de fornecedor, pesquisa de mercado ou documento técnico capaz de comprovar que o valor utilizado na composição de custos seria inviável ou inexistente no mercado, limitando-se a formular mera suposição desacompanhada de prova.

É importante destacar que o preço de insumos na construção civil pode variar significativamente em razão de diversos fatores, tais como:

- volume adquirido,
- negociação direta com fornecedores ou jazidas,
- distância de transporte,
- condições comerciais específicas.

Pesquisas de mercado demonstram que o valor da areia média pode variar entre aproximadamente R\$ 90,00 e R\$ 140,00 por metro cúbico, dependendo da região e das condições de fornecimento. Considerando que um metro cúbico de areia possui peso médio entre 1,4 e 1,6 toneladas, verifica-se que o valor por tonelada pode variar aproximadamente entre R\$ 52,00 e R\$ 90,00, evidenciando que o preço utilizado na composição da proposta não se encontra fora da realidade de mercado.

Ademais, cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a análise de exequibilidade deve considerar a

proposta em seu conjunto, não sendo juridicamente admissível a desclassificação de licitante com base na análise isolada de determinado insumo.

Nesse sentido, o valor atribuído à areia representa parcela reduzida do custo global da obra, não sendo capaz de comprometer a execução do objeto contratual.

Assim, resta evidente que a alegação apresentada pela recorrente carece de fundamento técnico e probatório, tratando-se apenas de tentativa de questionar a formação de preço da empresa concorrente, o que não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência administrativa.

4.2 DOS CNAES: COMPATIBILIDADE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Novamente, verifica-se que a recorrente apresenta alegações desprovidas de fundamento técnico ou jurídico, baseadas em interpretações equivocadas dos fatos e dos documentos constantes no processo licitatório.

Na realidade, o que se observa é a tentativa de criar exigências não previstas no instrumento convocatório, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios devem observar estritamente as regras fixadas no edital, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Assim, não pode a recorrente pretender inovar nas exigências editalícias após a fase de apresentação das propostas, criando critérios ou condicionantes que não foram estabelecidos previamente pela Administração, entendimento este amplamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A recorrente sustenta que a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP não possuiria capacidade operacional para execução do objeto licitado, baseando tal afirmação no tempo de constituição da empresa, em seu CNAE principal e em dados contábeis apresentados.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, pois decorrem de interpretação equivocada do cadastro empresarial e das regras aplicáveis às licitações públicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica (CNPJ) da empresa recorrida demonstra expressamente que esta possui atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado, não se limitando à atividade comercial mencionada pela recorrente.

Conforme consta no próprio cadastro da Receita Federal, a empresa possui as seguintes atividades econômicas secundárias:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 62.807.736/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/09/2025
NOME EMPRESARIAL VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

43.13-4-00 – Obras de terraplenagem.

43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

OBSERVA-SE QUE TAIS ATIVIDADES ESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, QUE ENVOLVE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA.

Portanto, é incorreta a afirmação da recorrente de que a empresa possuiria apenas atividade comercial sem vínculo com a execução de obras.

Ao contrário, o próprio cadastro fiscal da empresa demonstra que sua atuação contempla expressamente a execução de obras de urbanização e serviços de construção, o que evidencia a plena compatibilidade com o objeto licitado.

Cumprе destacar, ainda, que o CNAE principal não restringe as atividades exercidas pela empresa, sendo comum que empresas possuam múltiplos CNAEs para abranger diferentes áreas de atuação.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que a classificação CNAE possui finalidade meramente fiscal e estatística, não podendo ser utilizada como critério de restrição à participação em licitações quando o objeto social da empresa permite a execução da atividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que não é possível restringir a participação de empresas em licitações com base exclusivamente na classificação CNAE, devendo prevalecer a análise da compatibilidade entre as atividades da empresa e o objeto da contratação.

Quanto à alegação relacionada ao tempo de constituição da empresa, igualmente não existe na legislação brasileira qualquer exigência de tempo mínimo de funcionamento para participação em licitações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece tal restrição, sendo vedada a criação de exigências não previstas no edital ou na legislação aplicável, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da referida lei.

Ademais, a empresa recorrida atendeu integralmente às exigências de habilitação estabelecidas no edital, apresentando toda a documentação requerida pela Administração.

Assim, não cabe à recorrente tentar criar critérios adicionais de avaliação da capacidade empresarial após a conclusão da fase de habilitação, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, resta evidente que as alegações apresentadas pela recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico, tratando-se apenas de tentativa de desqualificar indevidamente a empresa vencedora mediante interpretação equivocada de dados cadastrais.

No que se refere à alegação relacionada à capacidade econômico-financeira, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que eventuais exigências de qualificação econômico-financeira devem estar expressamente previstas no edital.

Ainda assim, observa-se que o capital social da empresa recorrida é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), valor superior ao percentual de 10% do valor estimado da contratação, patamar usualmente adotado pela Administração

Pública como referência para avaliação de capacidade econômico-financeira.

Dessa forma, resta evidente que as alegações apresentadas pela recorrente não passam de tentativa de criar restrições não previstas no instrumento convocatório, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

4.3. DO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA – IRRELEVÂNCIA JURÍDICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta, de forma indireta, que o fato de a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP possuir constituição recente seria elemento indicativo de incapacidade técnica ou risco contratual.

Tal alegação não encontra qualquer respaldo legal ou editalício.

a) Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

O edital não estabeleceu exigência mínima de tempo de constituição da empresa como condição de habilitação.

Logo, não pode a Recorrente criar requisito inexistente. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que:

“É vedada exigência de tempo mínimo de existência da empresa quando não prevista no edital e não essencial à execução.” (TCU, Acórdão 1923/2015-Plenário).

Se o edital exige:

- capacidade técnica (comprovada por atestados/CAT);
- qualificação econômico-financeira;
- regularidade fiscal;

E a empresa cumpre tais requisitos, o tempo de abertura da pessoa jurídica é juridicamente irrelevante.

b) Capacidade técnica é aferida pelo acervo profissional, não pela idade da empresa

Importante destacar que a Lei 14.133/2021 permite comprovação por:

- experiência da pessoa jurídica;
- experiência do profissional responsável técnico.

Portanto, mesmo que a empresa tenha sido constituída recentemente, se o responsável técnico e Empresa possuem acervo compatível, como é o caso, a exigência está plenamente atendida.

O ordenamento jurídico não admite presunção de incapacidade pelo simples fato de a empresa ser nova.

Trata-se, inclusive, de medida anticompetitiva tentar afastar novos entrantes do mercado.

5. DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE PROVA

A Recorrente utiliza expressões como “falsidade”, “declaração inverídica” e “indícios de irregularidade”, porém:

- não apresenta prova concreta;
- baseia-se em presunções;
- interpreta documentos de forma extensiva.

No direito administrativo sancionador, aplica-se o princípio da presunção de boa-fé do administrado.

A jurisprudência é clara:

“A aplicação de penalidades exige prova robusta de dolo ou culpa grave.”

No presente caso:

- a empresa apresentou planilha de exequibilidade;
- apresentou declaração de aparelhamento disponível;
- possui CNAEs compatíveis;
- possui atestado técnico;
- apresentou documentação econômico-financeira.

Não há qualquer documento falso, nem omissão relevante, tão pouco tentativa de enganar a Administração.

O que existe é divergência interpretativa, levantada pela concorrente.

6. DA TENTATIVA INDEVIDA DE PROVOCAR O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

A Recorrente requer que o Município de Ernestina promova “comunicação ao órgão de controle interno”, insinuando possível irregularidade. Tal pedido é absolutamente descabido.

a) Controle interno pressupõe indício concreto de ilegalidade

O controle interno atua quando há:

- indício material de irregularidade;
- danos ao erário;
- violação objetiva da lei.

Não é o caso.

A Recorrente pretende transformar divergência licitatória em hipótese de ilícito administrativo.

Isso é juridicamente inadequado.

b) Uso estratégico do controle como instrumento de pressão concorrencial

É preciso registrar que a Lei 14.133/2021 repudia práticas que atentem contra a competitividade.

Quando o concorrente utiliza o discurso de “controle” ou “irregularidade” sem base probatória, cria-se:

- ambiente de insegurança jurídica;
- pressão indevida sobre a Administração;
- tentativa de desclassificação indireta.

A provocação genérica de órgão de controle, sem indício material de ilegalidade, configura tentativa de ampliação indevida do debate administrativo e não encontra amparo na Lei 14.133/2021.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO SEM PROCESSO SANCIONADOR

Mesmo que houvesse dúvidas, o que se admite apenas por argumentar, a aplicação de penalidade exigiria:

- instauração de processo administrativo próprio;
- contraditório;
- ampla defesa;

- demonstração de dolo ou culpa grave.

Não se pode, em sede de recurso de outro licitante, aplicar sanção indireta.

A Lei 14.133/2021 (arts. 155 a 163) estabelece rito próprio para sanções. Nada disso foi instaurado.

Logo, qualquer menção a penalização é prematura e descabida.

8. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui apresentadas, faz-se oportuno tecer algumas considerações acerca da interpretação das exigências editalícias, as quais não podem ser analisadas sob mero prisma formalista, dissociado dos princípios que regem as licitações públicas.

Com efeito, a interpretação das regras do instrumento convocatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sob pena de se transformar o procedimento licitatório em instrumento de restrição indevida à participação de licitantes aptos a executar o objeto contratado.

NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER SITUAÇÃO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE TENHA COMPROMETIDO A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME, TAMPOUCO QUE TENHA CAUSADO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. AO CONTRÁRIO, O PROCEDIMENTO PERMITIU À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AVALIAR DE FORMA OBJETIVA AS PROPOSTAS APRESENTADAS, CLASSIFICANDO AQUELA QUE EFETIVAMENTE SE MOSTROU MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO.

A empresa recorrida apresentou proposta compatível com o objeto licitado, demonstrando, por meio da documentação apresentada e das justificativas técnicas constantes nos autos, além da comprovação de preço exequível, possuir condições técnicas, operacionais e organizacionais suficientes para a execução dos serviços, em estrita observância às disposições do instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que os insumos, métodos executivos e recursos previstos pela recorrida encontram-se diretamente vinculados às exigências editalícias, possibilitando à Administração Pública o adequado

acompanhamento e controle da qualidade/fiscalização na execução dos serviços.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a empresa recorrida apresentou **a proposta mais vantajosa para a Administração**, tendo igualmente demonstrado, por meio da documentação apresentada, plena capacidade técnica e operacional para a adequada execução dos serviços necessários ao fiel cumprimento do objeto licitado.

Cumpre destacar que a recorrida possui plena ciência da complexidade e da responsabilidade inerentes ao objeto contratado, mantendo elevado padrão de comprometimento com a qualidade dos serviços prestados, dedicando todos os esforços técnicos e operacionais necessários para garantir a correta execução do contrato e preservar a reputação construída desde sua constituição.

Assim, mostra-se correta, legal e plenamente adequada a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa recorrida, devendo ser mantido o resultado do certame, com o consequente indeferimento do recurso interposto.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela Empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP;
3. O reconhecimento da plena regularidade da proposta e da documentação apresentada.

Termos em que, pede deferimento.

 Documento assinado digitalmente
VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS
Data: 04/03/2026 19:50:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Espumoso/RS, 04 de março de 2026.

VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP

CNPJ 62.807.736/0001-23

Responsável Legal

VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS

CPF 047.558.960-29



DECLARAÇÃO DE VENDA DE PISO INTERTRAVADO

Eu **CLEITON DA SILVA**, inscrito no CPF nº: 021.410.700-07 e RG nº: 6106779091, representante legal da Empresa **CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVI. LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 31.817.385/0001-08, declaro que o custo da venda do Piso Intertravado para a Empresa **VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP**, inscrita no CNPJ 62.807.736/0001-23, é de R\$ 50,00, já incluído o frete para locais até 200km de distância de nossa Sede, a qual fica na Cidade de Ibirubá/RS.

Ibirubá/RS, 04 de março de 2026.

**CLEITON DA
SILVA:02141
070007**

Assinado de forma
digital por CLEITON DA
SILVA:02141070007
Dados: 2026.03.04
11:21:37 -03'00'

CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVI. LTDA

CNPJ: 31.817.385/0001-08

CLEITON DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 021.410.700-07